

**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pág. 1 de 5

**PARECER JURÍDICO N.º. 781/2021/PGM/PMB**

**PARECER EM MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 558 e 559, de 2021**

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE PROCESSO DE LICITATÓRIO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.**

**I – Análise de minuta de edital, cujo objeto é execução das seguintes obras no município de Barcarena: RECUPERAÇÃO DA PISTA DE CAMINHADA NO CANTEIRO CENTRAL DA AV. FRANCISCO VINAGRE E REFORMA DA PRAÇA DA CRIANÇA, AMBAS EM VILA DOS CABANOS.**

**II – Viabilidade não condicionada às recomendações deste parecer.**

Vistos e analisados;

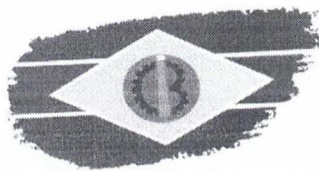
01. O presente parecer trata da análise da minuta de edital de licitação, modalidade tomada de preços, cujas Secretarias interessadas e objeto estão acima descritos, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos constantes dos autos do processo e anexos da minuta.

02. Importante ressaltar, primeiramente, que na melhor previsão do art. 21 e ss. da Lei n.º. 8.666/93, a licitação pela modalidade em epígrafe exige a publicação de edital para o que os interessados tomem conhecimento do certame e compareçam munidos da documentação necessária na data marcada para a realização da sessão pública.

03. A licitação na modalidade de tomada de preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, LLC).

04. É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

**“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida.** O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 2 de 5

cadastro, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...).” (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (Grifei).

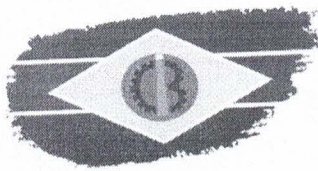
05. Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

06. Ademais, a modalidade licitatória escolhida se mostra adequada ao objeto da licitação, visto que, de acordo com o art. 23, inc. I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/93, com as devidas alterações do Decreto nº 9.412/2018, a tomada de preços é possível para contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor orçado/estimado seja de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

07. Conforme constam em suas planilhas orçamentárias, os valores das obras correspondem aos seguintes montantes: **a) lote 01 (recuperação da pista de caminhada em canteiro central): R\$ 570.810,05** (quinhentos e setenta mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos); e **b) lote 02 (reforma da praça da criança): R\$ 636.853,43** (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), totalizando: **R\$ 1.207.663,48 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos)**; estando, portanto, dentro do limite estabelecido pelo art. 1º, inc. I, alínea “b”, do Decreto nº 9.412/2018.

08. Vale destacar que, observada a fase interna da presente licitação, verificou-se que todos os atos correram nos mais estritos moldes legais, haja vista que a autoridade competente justificou adequadamente a necessidade da contratação de cada obra, restou definido o objeto da licitação, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, com a fixação dos prazos para as suas execuções, estando, portanto, a presente minuta de edital perfeitamente ajustada às regras contidas na Lei nº. 8.666/93.





**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pág. 3 de 5

09. Importante registrar também que a definição do objeto na minuta do edital está precisa, suficiente e clara, sendo que os seus elementos indispensáveis estão devidamente especificados em planilhas orçamentárias e composições de custos unitários, cujas estimativas de preços coadunam perfeitamente aos preços praticados no mercado.

10. Além disso, verificou-se que a minuta revela que o edital traz condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional.

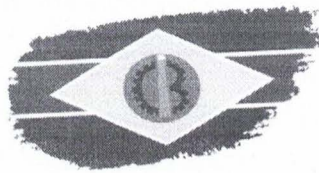
11. Observo ainda que, a minuta do edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei n.º. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela referida lei. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preços.

12. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitações para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preços; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.

13. A minuta do edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei n.º. 8.666/93, trazendo em anexo, de cada obra individualmente, o projeto básico; o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; o cronograma físico-financeiro, a minuta do contrato; as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação, bem como as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação e/ou proposta de preços.

14. A minuta do futuro contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei n.º. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

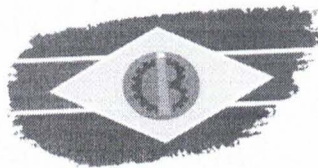
Pág. 4 de 5

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

15. Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, § 2º, inc. III, da Lei nº. 8.666/93.





**BARCARENA**  
PREFEITURA

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pág. 5 de 5

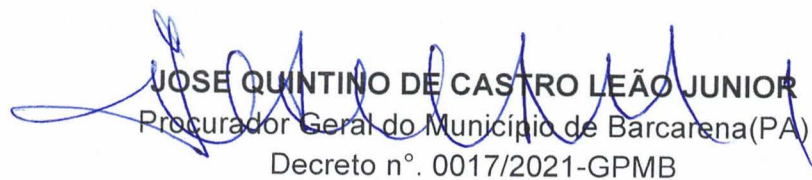
16. Assim, em razão da minuta de edital do processo licitatório em epígrafe estar inteiramente de acordo com as determinações legais para realização da sessão pública de abertura do certame, deve-se realizar a publicação do ato convocatório da tomada de preços em apreço, para que haja o comparecimento dos interessados, consoante as disposições do art. 21 e ss. da Lei nº 8.666/93.

17. Posto isto, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93 e demais legislações correlatas, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da licitação, modalidade tomada de preços, oriunda dos processos administrativos 558 e 559, ambos de 08 de novembro de 2021, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação (extrato), cumprindo exigências do art. 21, da Lei nº. 8.666/93, bem como, seus respectivos anexos, com fulcro no art. 38, parágrafo único, da referida lei.

18. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

19. É o Parecer.

Barcarena – Pará, 19 de novembro de 2021.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto nº. 0017/2021-GPMB